



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 008/2020

Dispensa de Licitação nº 008/2020

NOME EMPRESARIAL: M. C. ARAÚJO SILVA – ARMARINHO

NOME DE FANTASIA: ARMARINHO ARAÚJO

CNPJ/MF nº: 05.388.537/0001-80

ENDEREÇO: Av. Professor João Moraes de Souza, nº 490 – Bairro: Centro.

CEP: 65.272-000 – Santa Luzia do Paruá– MA.

VALOR: R\$ 17.456,00 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)

OBJETO: Aquisição de artigos diversos de armarinho para confecção de material didático a ser trabalhado pelos professores da Rede Municipal de Ensino para ministração de aulas aos alunos de forma remota em tempos de pandemia.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.004.12.122.0004.2.015

JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL: Em que pese a OMS (Organização Mundial de Saúde) ter declarado somente em 11 de março de 2020 a pandemia do novo Coronavírus, o Brasil já havia promulgado, em fevereiro de 2020, a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, da referida pandemia.

Certo que a imprevisível crise da pandemia do novo coronavírus tem gerado fortes impactos sociais, econômicos e políticos. Por consequência, o regime de contratações públicas foi cabalmente afetado, em diversos âmbitos. Diante desse cenário, o poder público precisa adotar medidas urgentes para solução de problemas extraordinários de várias ordens, nesse caso o setor educacional tem sido bastante atingido. A urgência da situação clama pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

flexibilização dos trâmites e exigências nos procedimentos administrativos, que neste caso trata-se de aquisição de matérias para a Secretaria Municipal de Educação.

Nesse contexto, foi publicada a Lei n.º 13.979/2020, popularmente conhecida como “Lei do Coronavírus”, que prevê nova hipótese de dispensa de licitação:

“Artigo 4º — É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

O §1º do supracitado artigo 4º estabelece que essa hipótese de dispensa é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

Trata-se, portanto, de lei excepcional, conforme prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Segundo os juristas Luciano Elias Reis Marcus e Vinícius Reis de Alcântara, tal prazo não poderá ser superior ao que for declarado pela OMS.

Cumprido ressaltar que a referida lei é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Aplica-se, portanto, a Administração Pública direta e indireta, além de abranger todos os entes federativos, que poderão regulamentá-la, considerando suas respectivas competências. Importante esclarecer que, embora as estatais sejam regidas atualmente pela Lei 13.303/2016, a hipótese de dispensa também se aplica a estas, pois o diploma abrange todo e qualquer contrato necessário ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

“A pandemia pode gerar situações de atendimento imediato, insuscetível de aguardar dias ou horas. Basta considerar hipóteses em que instalações ou serviços de terceiros sejam indispensáveis para tentar evitar o óbito de um sujeito ou para impedir a disseminação do vírus. É evidente que as regras constitucionais, que privilegiam o atendimento às necessidades coletivas e a realização do interesse público, impõem a adoção de medidas práticas e efetivas por parte da Administração Pública, independentemente, de formalização num procedimento administrativo burocrático”. (JUSTEN FILHO, 2020, pg. 2).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

As hipóteses de contratação direta no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, são dispostas na Lei 8.666/93. A MP 926/2020, em seu artigo 4º-B, traz um elenco de situações com presunção absoluta de atendimento aos requisitos de contratação direta: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

É cediço que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, traz a obrigatoriedade que a Administração Pública tem de licitar quando desejar adquirir bens ou serviços na seara pública.

No bojo do art. 24, inciso IV, especificamente, a Lei 8.666/93 trouxe à baila a hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com prazo máximo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias. Para a caracterização deste cenário, é necessário o atendimento de requisitos: urgência no atendimento emergencial e possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares (TORRES, 2018).

Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão de situação emergencial é relevante considerar que a demora na realização da licitação poderia acarretar a ineficácia da contratação, visto que a demora na contratação do objeto poderia causar danos irreparáveis aos alunos, face ao risco em que estão expostos por sua condição.

Considerando a necessidade premente de serviços de pessoa jurídica para aquisição de artigos diversos de armarinho para confecção de material didático a ser trabalhado pelos professores da Rede Municipal de Ensino para ministração de aulas aos alunos de forma remota em tempos de pandemia. Se faz necessária a presente dispensa de licitação por estarem presentes os pressupostos da necessidade dos serviços conforme descrito no objeto a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

presente Dispensa de Licitação ocorrerá nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações. Senão, vejamos:

“É dispensável a licitação:

Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, I da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por dispensa de licitação.

Sendo que o preço pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação é no valor de **R\$ 17.456,00 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, para contratação de Aquisição de artigos diversos de armarinho para confecção de material didático a ser trabalhado pelos professores da Rede Municipal de Ensino para ministração de aulas aos alunos de forma remota em tempos de pandemia, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, condizente com o valor estabelecido pelos orçamentos realizados pela Secretaria Municipal.

02004 – Secretaria Municipal de Educação

02.004.12.122.0004.2.015 MANUT. E FUNC.DA SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO

33.90.30 - Material de consumo


WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da CPL – Portaria nº 002/2019


FÁBIO XAVIER MACEDO

Membro – Portaria nº 002/2019


IZOLETE DOS SANTOS SARGES

Membro – Portaria nº 002/2019